

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.10384.6.24  
RECORRENTE: ESTÉTICA FORTALEZA LTDA  
Rua Padre Carapuço, 777 – Loja 13 SC  
PC – 5ª Etapa – Boa Viagem – Recife/PE  
Inscrição mercantil nº 520.210-8  
ADVOGADOS: BRUNO NOVAES BEZERRA  
CAVALCANTI E OUTROS  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –  
ANDERSON FERRAZ DE  
ALBUQUERQUE  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

**ACÓRDÃO Nº 149/2024**

- EMENTA:
- 1- ISS – OMISSÃO DE RECEITAS – EXAURIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO – CONTABILIDADE FAZ PROVA CONTRA QUEM A ESCRITURA – PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA – RECURSO VOLUNTÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
  - 2- A Contribuinte afirma que o valor de R\$ 600 mil (seiscentos mil reais) não seria o total do empréstimo formalizado, mas um limite permanente para o saldo da conta de passivo.
  - 3 - Não há que se falar em empréstimos de valores indefinidos. Com o exaurimento do objeto do contrato de mútuo, os lançamentos a crédito na conta de passivo não estão lastreados em nenhum documento contratual apresentado.
  - 4 - Recurso Voluntário conhecido e não provido.

**Continuação do Acórdão nº 149/2024**

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

C.A.F., Em 11 de dezembro de 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.10384.6.24  
RECORRENTE: ESTÉTICA FORTALEZA LTDA  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–  
ANDERSON FERRAZ DE  
ALBUQUERQUE  
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Instância desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou procedente a Notificação Fiscal lavrada (ID21 – págs. 1/12), mantendo o lançamento sobre a rubrica contábil “Pele Clínica Estética Eireli Ltda”, localizada contabilmente no Passivo do plano de contas, utilizada para camuflar o auferimento de receitas com a sua atividade, qual seja, a prestação de serviços de estética.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal decorrente de não recolhimento de **ISS – próprio** incidente sobre as receitas de prestação de serviços (ID 1 - págs. 1/2), em afronta ao disposto no art. 126, I, do CTM/Recife.

O valor histórico do débito é de R\$ 9.791,45 (nove mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), já incluída a multa de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 134, VI, “a”, do CTM/Recife.

No Termo Final de Fiscalização (ID 3 – págs. 1/16), a Unidade de Fiscalização Tributária – UFT afirmou que constatou lançamentos contábeis, feitos a débito na conta “Bancos” e a crédito na conta de passivo “Giselle Tavares de Melo Fortaleza”.

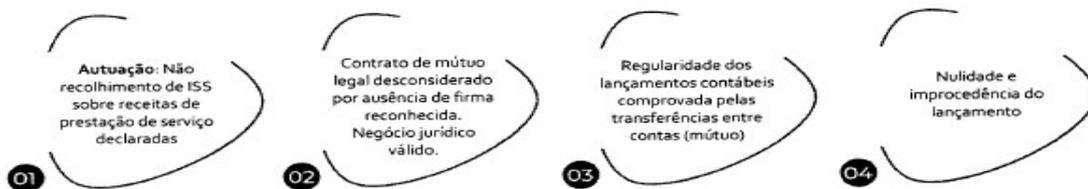
Esclarece que, intimada a prestar esclarecimentos sobre os lançamentos presentes nas duas contas, a Contribuinte respondeu que estes eram decorrentes de suposto contrato de mútuo no qual a senhora Giselle Tavares de Melo Fortaleza Xavier constava como mutuante (credora) e a Estética Fortaleza Eireli EPP constava como mutuária (devedora).

No entanto, a UFT aponta que o contrato supostamente firmado tinha como objeto um empréstimo no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o qual seria liberado pela mutuante à mutuária conforme a necessidade da mutuária.

Ocorre que, entre 2014 e 2018, os lançamentos a crédito na conta “Giselle Tavares de Melo Fortaleza” já totalizavam R\$ 746.729,67 (setecentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), esgotando o objeto do contrato de mútuo apresentado.

Por fim, indica que o contrato não merece fé perante a Prefeitura da Cidade do Recife, pois, como não possui registro em cartório nem reconhecimento de firma, sua validade ante terceiros fica prejudicada.

Em 27/06/2024, a Contribuinte apresentou impugnação à Notificação Fiscal (ID 18 – págs. 1/16), sob os seguintes argumentos:



Alega também a nulidade material absoluta, em razão do termo de abertura indicar a fiscalização dos períodos fiscais de 2015 a 2018, mas a fiscalização transbordar para os exercícios de 2019 e 2020.

Por fim, alegou ainda que a autoridade administrativa fiscal não poderia analisar os lançamentos contábeis ocorridos entre 2015 e 2018, pois já estavam alcançados pela decadência tributária.

Após a conversão dos autos em diligência e o oferecimento de contrarrazões pela autoridade administrativa, em 27/08/2024, a 1ª Instância julgadora desse Conselho Administrativo Fiscal, ao analisar os autos, julgou pela procedência da Notificação Fiscal lavrada (ID 21 – págs. 1/12). Abaixo é a ementa do julgado:

**EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL POR FALTA RECOLHIMENTO DO ISS PRÓPRIO, COM FULCRO NO ART. 126, I DO CTMR. SUSCITADA PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, UMA VEZ QUE O TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO SE REFERE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2015 E 2018 COMO OBJETO DO PROCEDIMENTO FISCAL, ENQUANTO A NOTIFICAÇÃO FISCAL DIZ RESPEITO A FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 2019 E 2020. REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE, POIS O AGENTE ADMINISTRATIVO FISCAL, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS, AMPLIOU O OBJETO TEMPORAL DA FISCALIZAÇÃO MEDIANTE LAVRATURA PRÉVIA E FORMAL DE DIVERSOS TERMOS DE INTIMAÇÃO, COM O DEVIDO CONHECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. REJEITADA. OS VALORES LANÇADOS, N O MOMENTO DA LAVRATURA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL, NÃO HAVIAM SIDO FULMINADOS PELA DECADÊNCIA. NADA IMPEDE QUE A AUTORIDADE FISCAL FAÇA O EXAME DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS OCORRIDOS EM COMPETÊNCIAS JÁ ALCANÇADAS PELA DECADÊNCIA. A SUA IMPOSSIBILIDADE É RESTRITA À INCLUSÃO DE TAIS FATOS NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO CONTIDO NA NOTIFICAÇÃO, POIS A DECADÊNCIA É A PERDA DO DIREITO DE LANÇAR. NO MÉRITO, AGENTE ADMINISTRATIVO FISCAL VERIFICOU O USO DE RUBRICA CONTÁBIL DE PASSIVO PARA O REGISTRO CAMUFLADO DE RECEITAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMO SE FOSSEM OBRIGAÇÕES DO PASSIVO CONTÁBIL. DEFENDENTE ALEGOU QUE OS LANÇAMENTOS NA RUBRICA CONTÁBIL CORRESPONDIAM AO REGISTRO DE OBRIGAÇÕES ORIUNDAS DE UM CONTRATO DE MÚTUO. ALEGAÇÃO NÃO FOI ACOLHIDA, POIS A AUTORIDADE FISCAL DEMONSTROU QUE NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS INCLUÍDOS NO LANÇAMENTO, O CONTRATO DE MÚTUO APRESENTADO JÁ HAVIA EXHAURIDO OS SEUS EFEITOS. A PRESUNÇÃO, CONSTRUÍDA PELA FISCALIZAÇÃO, DE QUE OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS RETRATAM RECEITAS, APESAR DE RELATIVA, NÃO FOI DESCONSTITUÍDA PELOS ELEMENTOS DE DEFESA. A CONTABILIDADE FAZ PROVA CONTRA QUEM A ESCRITURA. NOTIFICAÇÃO FISCAL PROCEDENTE. DECISÃO NÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA.**

Em 03/09/2024, a Contribuinte foi intimada da decisão que julgou parcialmente procedente a Notificação Fiscal (ID21 – pág. 15).

Em 26/09/2024, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos dispostos a impugnação, bem como alegou 087/2024 do CAF reconheceu o contrato de mútuo realizado (ID22 – págs. 1/12).

Em 10/10/2024, a UFT informou nada ter a opor ao julgamento, destacando que o acórdão 087/2024 do CAF que julgou improcedente o lançamento não analisou a validade do contrato de mútuo (ID 25).

Ao ID 26, o processo foi distribuído a esse Julgador relator.

É o relatório.

C.A.F., 04 de dezembro de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA  
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07. 10384.6.24  
RECORRENTE: ESTÉTICA FORTALEZA LTDA  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–  
ANDERSON FERRAZ DE  
ALBUQUERQUE  
RLATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ  
RODRIGUES PEREIRA LIMA

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Instância desse CAF que julgou procedente a Notificação Fiscal lavrada. O recurso atende ao previsto nos arts. 219 e 220 do CTM/Recife, razão por que dele conheço.

Passo à análise.

Preliminarmente, alega a Contribuinte que há nulidade material em razão do Termo de Abertura indicar fiscalização dos períodos de 2015 a 2018, mas a fiscalização transbordar para os exercícios de 2019 e 2020.

No entanto, conforme demonstrado pelo Julgador de 1ª Instância, a infração levantada e o período em que se verificaram os fatos geradores efetivamente incluídos na Notificação Fiscal estão perfeitamente identificados, sendo a ampliação do período que serviu de objeto à fiscalização formalmente notificada ao sujeito passivo. Abaixo estão os termos que foram formalmente lavrados pela autoridade fiscal:

Documento	Data de lavratura	Período formalmente submetido ao procedimento fiscal	Folhas dos Autos (numeração eletrônica)
Termo de Início	05/02/2020	Jan/2015 a dez/2018	27
Termo de Intimação 04.2022	25/04/2022	jan/2019 a dez/2021	335
Termo de Intimação 02.2023	30/06/2023	jan/2018 a dez/2019	28
Termo de Intimação 03.2023	25/07/2023	jan/2018 a dez/2020	337
Termo de Intimação 04.2023	31/07/2023	jan/2018 a dez/2019	343 e 365
Termo de Intimação 05.2023	16/08/2023	jan/2018 a dez/2019	386 e 399
Termo de Intimação 06.2023	23/08/2023	jan/2019 a dez/2020	402 e 403
Termo de Intimação 07.2023	29/08/2023	Jan/2019 a dez/2020	405 e 407
Termo de Intimação 08.2023	10/10/2023	jan/2018 a dez/2020	409 e 631
Termo de Intimação 09.2023	30/10/2023	Jan/2019 a dez/2020	633 e 346

Dessa forma, ainda que prevalecesse as irregularidades apontadas, esta não seria causa de invalidação do lançamento.

Nos termos do CTM/Recife:

- Art. 184.** São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.
- § 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.
- § 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.
- § 3º As incorreções ou omissões da notificação fiscal não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influenciarem no julgamento do processo.

Portanto, considerando que o período em que se verificaram os fatos geradores foi formalmente notificado, possibilitando o amplo exercício do contraditório e da defesa pela Contribuinte, concordo com o posicionamento do Julgador de 1ª Instância, que afastou a nulidade arguida.

A Contribuinte formulou, ainda, alegação de decadência tributária, argumentando que a autoridade administrativa fiscal analisou os lançamentos contábeis de 2015 a 2018, quando só poderia fiscalizar fatos geradores ocorridos estritamente até 28/05/2019.

Nos termos do art. 173 do CTN, a decadência do direito do Fisco, na esfera tributária, é a perda do direito do sujeito ativo do crédito tributário de receber esse crédito, em razão da inércia da autoridade administrativa de efetivar o lançamento de ofício no lapso de tempo determinado pelas diversas normas aplicáveis.

No entanto, o que se observa no caso concreto é que a autoridade fiscal examinou os lançamentos contábeis no período de 2015 a 2018 apenas para a formação de um juízo sobre elementos que vão compor o lançamento na presente Notificação Fiscal, que diz respeito a fato gerador ocorrido em maio/2019, período não alcançado pela decadência.

Portanto, concordo com o Julgador de 1ª Instância neste ponto e entendo que a decadência tributária não impede que os lançamentos contábeis no período de 2015 a 2018 sejam apreciados como prova capaz de evidenciar a procedência de outros valores a serem lançados e que ainda não estejam alcançados pela decadência.

Em relação ao mérito, a Contribuinte, nas suas razões recursais, quer fazer crer que não houve irregularidades na contabilidade, pois o valor de R\$ 600 mil (seiscentos mil reais) não seria o total do empréstimo formalizado,

mas um limite permanente para o saldo da conta de passivo “Giselle Tavares de Melo Fortaleza”.

Essa alegação não condiz com a realidade. Nos termos do art. 358 do Código Civil, o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis no qual o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Portanto, observado que nos exercícios de 2014 a 2018 os lançamentos contábeis a crédito da referida rubrica de passivo totalizaram mais de R\$ 700 mil reais, não há que se falar de amortização de um contrato de mútuo, pois o total das prestações já extrapolou o valor contratualmente estabelecido.

Desta forma, entendo que a autoridade administrativa demonstrou que o objeto do contrato de mútuo já havia se esgotado em 2018, não podendo os lançamentos contábeis de 2019 ainda encontrarem lastro no contrato.

Por essas razões, conforme apontado pelo julgador de 1ª Instância, entendo que a escrituração na conta “Giselle Tavares de Melo Fortaleza” se trata, em verdade, de receitas auferidas com o exercício da atividade principal da empresa, qual seja, a prestação de serviços de estética.

É certo que tal presunção é relativa, ou seja, comportaria prova em contrário a ser carreada aos autos pela defendente. Novamente, não foi o caso dos autos.

Ademais, cumpre frisar que, apesar das alegações da Contribuinte, o contrato de mútuo, para ter validade perante terceiros, deve ser registrado no cartório de títulos de documentos, nos termos do art. 221 do Código Civil. Vejamos:

**Art. 221.** O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Assim, não havendo registro em cartório nem reconhecimento de firma, há de se reconhecer que a validade ante terceiros do referido contrato fica prejudicada.

Por fim, em relação ao suposto reconhecimento da validade do contrato em sede do julgamento do acórdão 087/2024, merece prosperar o argumento da UFT, pois a improcedência do lançamento considerado neste acórdão em nada tem a ver com a análise do contrato de mútuo, e sim com erro na forma de cálculo da RBT12.

A autoridade fiscal inclusive intimou a Contribuinte a apresentar os extratos bancários de suas contas correntes. Essa solicitação não foi atendida.

Diante de tantos supostos erros contábeis, a comprovação de que todos os créditos bancários, *que representavam pagamento de preço de prestação de serviço*, estavam devidamente tributados era essencial. Isso, todavia, não ocorreu.

A ementa da decisão recorrida bem representa as razões de decidir, com as quais concordo, razão por que as transcrevo:

 <p><b>PREFEITURA DO RECIFE</b> SECRETARIA DE FINANÇAS</p>	<b>SECRETARIA DE FINANÇAS</b>
	<b>CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF 1ª INSTÂNCIA</b>
<b>JULGAMENTO Nº 1.24.00016.9</b>	<b>PROCESSO Nº 07.10384.6.24</b>

**EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL POR FALTA RECOLHIMENTO DO ISS PRÓPRIO, COM FULCRO NO ART. 126, I DO CTMR. SUSCITADA PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA POR SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, UMA VEZ QUE O TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO SE REFERE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2015 E 2018 COMO OBJETO DO PROCEDIMENTO FISCAL, ENQUANTO A NOTIFICAÇÃO FISCAL DIZ RESPEITO A FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 2019 E 2020. REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE, POIS O AGENTE ADMINISTRATIVO FISCAL, NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS, AMPLIOU O OBJETO TEMPORAL DA FISCALIZAÇÃO MEDIANTE LAVRATURA PRÉVIA E FORMAL DE DIVERSOS TERMOS DE INTIMAÇÃO, COM O DEVIDO CONHECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIATRIBUTÁRIA. REJEITADA. OS VALORES LANÇADOS, N O MOMENTO DA LAVRATURA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL, NÃO HAVIAM SIDO FULMINADOS PELA DECADÊNCIA. NADA IMPEDE QUE A AUTORIDADE FISCAL FAÇA O EXAME DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS OCORRIDOS EM COMPETÊNCIAS JÁ ALCANÇADAS PELA DECADÊNCIA. A SUA IMPOSSIBILIDADE É RESTRITA À INCLUSÃO DE TAIS FATOS NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO CONTIDO NA NOTIFICAÇÃO, POIS A DECADÊNCIA É A PERDA DO DIREITO DE LANÇAR. NO MÉRITO, AGENTE ADMINISTRATIVO FISCAL VERIFICOU O USO DE RUBRICA CONTABIL DE PASSIVO PARA O REGISTRO CAMUFLADO DE RECEITAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMO SE FOSSEM OBRIGAÇÕES DO PASSIVO CONTÁBIL. DEFENDENTE ALEGOU QUE OS LANÇAMENTOS NA RUBICA CONTABIL CORRESPONDIAM AO REGISTRO DE OBRIGAÇÕES ORIUNDAS DE UM CONTRATO DE MÚTUO. ALEGAÇÃO NÃO FOI ACOLHIDA, POIS A AUTORIDADE FISCAL DEMONSTROU QUE NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS INCLUÍDOS NO LANÇAMENTO, O CONTRATO DE MÚTUO APRESENTADO JÁ HAVIA EXAURIDO OS SEUS EFEITOS. A PRESUNÇÃO, CONSTRUÍDA PELA FISCALIZAÇÃO, DE QUE OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS RETRATAM RECEITAS, APESAR DE RELATIVA, NÃO FOI DESCONSTITUÍDA PELOS ELEMENTOS DE DEFESA. A CONTABILIDADE FAZ PROVA CONTRA QUEM A ESCRITURA. NOTIFICAÇÃO FISCAL PROCEDENTE. DECISÃO NÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA.**

Portanto, não vislumbro razões para modificação da decisão de Primeira Instância, de forma que a mantenho em todos os seus termos.

**DECISÃO**

Posto isso, voto por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário**, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

É o voto.

C.A.F., 11 de dezembro de 2024.

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA  
RELATOR**

